

**URGENTE**

Ofício SSG-GAB 7466/2024

e-TCM 011151/2024

Assunto Emissão de Alerta. Certidão de referendo do plenário, 3319ª SO, de emissão de Alerta à SP Regula - PPP da Iluminação Pública.

Referência s/n

Encaminha Cópia da Certidão e do OFÍCIO SSG ALERTA 10/2024.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 15 de maio de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio, encaminho a documentação supracitada para conhecimento da matéria submetida ao Plenário na 3.319ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, ressaltando a necessidade de providências quanto ao **alerta proferido**.

Respeitosamente.

Maria Tereza Gomes da Silva
Secretária-Geral

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/jn

**URGENTE**

OFÍCIO SSG ALERTA 10/2024

e-TCM 011151/2024

Assunto Emissão de Alerta. Certidão de referendo do plenário, 3319ª SO, de emissão de Alerta à SP Regula - PPP da Iluminação Pública.

Referência s/n

Encaminha Cópia da Certidão.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 15 de maio de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio, encaminho a documentação supracitada para conhecimento da matéria submetida ao Plenário na 3.319ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, ressaltando a necessidade de providências quanto ao **alerta proferido**, endereçado ao ao Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos-SP Regula, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Prefeito; ao Secretário de Governo; ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e à Procuradora Geral do Município, a respeito da retomada da Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015 - PPP da Iluminação Pública. Fixo o **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentação de resposta da Origem.

Atenciosamente.

Roseli de Moraes Chaves
Subsecretária-Geral

(Subdelegação de competência: art. 7º, par. único, II, do Regulamento Interno da Secretaria Geral)

Ao(À) senhor(a)

Diretor(a)-Presidente

João Manoel da Costa Neto

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo

gabinete@spregula.sp.gov.br

/jn



Ref.: Emissão de **alerta** à SP Regula (PPP da Iluminação Pública)

(3.319ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário do seguinte despacho: “Submeto ao crivo deste E. Plenário proposta de emissão de ALERTA à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município – SP Regula acerca da retomada da PPP da Iluminação Pública. A Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 2.059.550/SP e 2.059.555/SP, determinou a retomada da Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015, conhecida como PPP da Iluminação Pública, invalidando o excesso decisório contido em Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito dos Mandados de Segurança 1030750-13.2017.8.26.0053 e 1000100-46.2018.8.26.0635, tendo como consequência a manutenção desse mesmo Acórdão naquilo em que promovida a invalidação das decisões administrativas de inabilitação do Consórcio Walks, conforme ementa da decisão a seguir transcrita: *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial do Consórcio Walks e parcialmente dos recursos especiais de Consórcio FM Rodrigues/CLD, Iluminação Paulistana SPE S/A e Município de São Paulo e, na extensão do conhecimento, dar-lhes parcial provimento, anulando parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente no que toca ao excesso decisório relativo à anulação integral do processo licitatório “Concorrência Internacional 01/SES/2.015” e à imposição ao município recorrente de obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a concessão do serviço*



público de iluminação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Referida decisão, contudo, não implicou no rompimento imediato do contrato celebrado e em execução - Contrato 003/SMSO/2018, conforme trecho do item 11 da Ementa do Acórdão proferido pelo e. STJ: Retomada da licitação a que não corresponde, ipso facto, a extinção, modificação ou anulação do contrato administrativo celebrado pelo município com o licitante até então havido como vencedor. Inexistência de interpretação juridicamente possível que autorize a abrupta interrupção do serviço de iluminação pública contratado. Com a finalidade de dar cumprimento à decisão do Poder Judiciário, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula, editou as Portarias 45/SP-REGULA/2023 e 48/SP-REGULA/2023, as quais instituíram, respectivamente, a Comissão Especial de Licitação para retomada da Concorrência Pública Internacional 001/SES/2015 e a Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica em face do procedimento licitatório. No âmbito desta última Comissão (SEI 9310202300016750), consta extenso parecer da Superintendência Jurídica da SP Regula que avalia a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da Quatro Participações S/A, integrante do Consórcio Walks, para que lhe seja alcançada a penalidade de inidoneidade aplicada pela Controladoria-Geral da União à Alumini Engenharia S/A. O parecer da Superintendência Jurídica da SP Regula, emitido no curso da instrução do procedimento no âmbito da referida comissão, após as providências atinentes ao contraditório e ampla defesa dos interessados nos termos do art. 10 da Lei Federal 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, concluiu o seguinte (Processo SEI 9310.2023/0001675-0): A regra da Lei Federal nº 8.666/93 de modo sintetizado diz que a Administração Pública, no papel de gestora dos recursos públicos, deve agir de maneira a impedir que fraudes se instalem nos processos licitatórios, bem como no cumprimento dos contratos. Para que a Administração Pública desempenhe seu papel de coibir práticas fraudulentas, existem penalidades positivadas na Lei de Licitações e Contratos em seu artigo 87. Diante disso,

um dos mecanismos para coibir esses eventos que visam a burlar a sanção imposta é a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Exatamente a conclusão alcançada, qual seja, desconsideração da personalidade jurídica da empresa QUAATRO para estender-lhe a inidoneidade então aplicada à empresa ALUMINI. (g.n.) Esta Corte de Contas, atenta ao interesse público, nunca deixou de se posicionar acerca da matéria relativa à Concorrência Internacional 01/SES/2015 – PPP da Iluminação Pública e, sem invadir a esfera de competência discricionária do executivo, já na origem do atual contrato, este Relator, com apoio do Pleno deste Tribunal, expediu recomendação à Administração alertando para a baixa competitividade do certame, conforme deliberação da 2.973ª Sessão Plenária, de 28 de março de 2018, nos autos do TC/002365/2018. Fato é que a Administração, à época, dentro da sua esfera de competência, optou por desclassificar o Consórcio Walks, tendo como fundamento a extensão da pena de inidoneidade à Quatro Participações S/A, por se tratar de empresa que detém 99,9% das ações da Alumini Engenharia S/A, entendendo a Administração se tratar de uma mera manobra no intuito de burlar a legislação vigente, decidindo, assim, pelo afastamento da licitação da Quatro e, por conseguinte, a exclusão do Consórcio Walks do certame, por impedimento legal em face da Cláusula 7ª do Edital Concorrência Internacional 01/SES/2015. Uma vez homologado o processo licitatório, declarado vencedor a atual Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A. e tendo ocorrido a assinatura do contrato, deu-se início à execução do ajuste. A modelagem contratual estabeleceu que a primeira fase de investimentos do Parceiro Particular se daria com a modernização do parque de iluminação pública, iniciando com a substituição de 100% do sistema de iluminação baseado em lâmpadas de vapor de mercúrio e vapor de sódio, para lâmpadas com tecnologia LED ou superior. Decorridos 6 anos de execução contratual, contando o período em que o contrato esteve parcialmente suspenso pelo Poder Judiciário, a informação fornecida pela Administração é que esta primeira fase já se concluiu. Aqui se colocam algumas indagações à



Administração em caso de não acolhimento do parecer da Superintendência Jurídica da SP Regula: Qual o tratamento que será conferido aos investimentos já realizados pelo Parceiro Privado? Em caso de indenização, de quem será a responsabilidade quanto à restituição dos valores devidos aos atuais executores do contrato? Outro elemento de destaque para construção de uma solução jurídica por parte da Administração, que seja diversa da conclusão a que chegou a Superintendência Jurídica da SP-Regula, é o fato de o Contrato 3/SMSO/2018 ter sido alterado no transcorrer de sua execução, nos termos da Lei Municipal 17.731/2022, para inclusão dos serviços de substituição, manutenção e modernização da infraestrutura da Rede Municipal Semafórica, conforme o 5º Termo Aditivo, assinado em 31/08/2022 com a Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A. A Administração Pública, ao alterar o objeto do contrato com base na citada legislação municipal, em sintonia com o princípio da legalidade estrita, estabeleceu critérios técnicos e de capacidade financeira para conceder ao Parceiro Privado a responsabilidade quanto à execução dos serviços agregados, tendo restado demonstrada a sinergia operacional e a vantajosidade do ponto de vista econômico da inclusão destes novos serviços ao objeto inicial da PPP da Iluminação Pública, aspectos que foram, inclusive, apreciados por esta Corte de Contas nos autos do TC/0016845/2021, que examinou a referida extensão contratual, conforme trecho da certidão de julgamento ocorrido na Sessão de 10 de agosto de 2022: *Por maioria de votos, com voto de desempate deste Presidente em exercício, é referendada, cautelarmente, a proposta de alteração do Contrato 3/SMSO/2018, PPP da Iluminação Pública, concernente à possibilidade de incorporação dos serviços de modernização e manutenção do parque semaforico, uma vez que atendidos os requisitos legais que tratam da extensão contratual.* Assim, em caso de o Poder Concedente não acolher o parecer jurídico da SP Regula, uma das complexidades quanto à reanálise para fins de reclassificação é o fato de o objeto inicial da Concorrência Internacional 01/SES/2015 ter sido alterado para inclusão de novos serviços. Nesses termos, qual será o critério para



classificação das licitantes: o objeto licitado inicialmente ou o atual? Qual o critério de análise quanto à qualificação técnica e econômica dos concorrentes por parte da Administração? Diante da mudança do objeto, a avaliação quanto aos requisitos de qualificação técnica e financeira serão alterados para atender às novas demandas contratuais? **Assim, diante do quadro anteriormente delineado, faço ALERTA à Agência Reguladora de Serviços Públicos - SP Regula, com cópia ao Exmo. Srs Prefeito, Secretário de Governo; Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Procuradoria Geral do Município, com o seguinte teor:** Considerando que os investimentos realizados na primeira fase da execução do Contrato 003/SMSO/2018, com a substituição do Parque de Iluminação Pública, exauriram o conceito de Parceria Público Privada em razão da sua modelagem econômico-financeira e considerando também o transcurso de mais de 6 anos da vigência do contrato em referência, tendo ocorrido, inclusive, a ampliação do objeto inicial para incorporação de novos serviços, nos termos da Lei Municipal 17.731/22, e considerando, ainda, que a Administração à época da assinatura do contrato não acatou a recomendação desta Corte realizada na 2.973ª Sessão Plenária, **ALERTO** à Administração quanto à ausência de razoabilidade do ponto de vista da economicidade para uma nova contratação do objeto na modalidade de Parceria Público-Privada, de forma que a Concorrência Internacional 01/SES/2015, ora retomada, só poderá resultar **(i)** na convalidação de atos administrativos, com a manutenção, nas bases atuais, do Contrato 003/SMSO/2018 ou **(ii)** na invalidação do referido certame, realizando-se, nessa hipótese, nova licitação apenas para os serviços de manutenção de acordo com o regime jurídico da Lei 14.133/2021, com a possibilidade de a Administração ter que indenizar a atual Concessionária, cujo valor poderá, em tese, alcançar cifras bilionárias, em comprometimento às contas públicas do Município. **Outrossim, diante do Alerta expedido, encaminho à Administração os seguintes questionamentos acerca da continuidade ou não do atual contrato, tendo em vista a reabertura da fase de classificação do certame: 1 - Em caso de o Poder Concedente não**



acolher o parecer da Superintendência Jurídica da SP Regula, uma das complexidades para os licitantes é o fato de o objeto inicial da Concorrência Pública Internacional 01/SES/2015 ter sido alterado para inclusão dos serviços de modernização, manutenção e ampliação do parque semafórico do município. Nesse caso, como se posiciona a Administração em relação a esta matéria? **2** - Considerando todo o cenário delineado no presente ALERTA em que, em razão dos investimentos já realizados, a natureza de uma Parceria Público Privada - PPP se exauriu, restando apenas a manutenção da rede de iluminação da cidade, qual a opção mais econômica para preservação do interesse público? Fixo o **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentação de resposta da Origem.”

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

15 – maio – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

Cód. 042 (Versão 06)

6

Assinado digitalmente
por MARIANA DE
LUNA CURY
Data: 15/05/2024
14:47:27 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 284/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=531884>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSCi-GAB 7466/2024 – Protocolo e-TCM 011151/2024

URGENTE

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email proveniente da Corte de Contas, tendo como assunto a Emissão de Alerta à SP Regula.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 16 de maio de 2024.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício